



Ao  
Exm.<sup>o</sup> Sr. Gerson Almeida de Jesus  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA BA  
PROTOCOLO GERAL  
PR. JU N<sup>o</sup> 184 / 2023  
EM, 03 / 04 / 23  
Anna Valéria Bastos  
Servidor (a) da CM/BA

## INDICAÇÃO

O vereador que a presente subscreve, requer de vossa excelência, após dar conhecimento ao Plenário, encaminhar ao chefe do Poder Executivo Municipal a seguinte indicação:

**ENCAMINHAR A ESTA CASA LEGISLATIVA PROJETO DE LEI  
DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO  
TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA,  
CONFORME A SEGUINTE MINUTA SUGESTIVA:**

## M I N U T A

### **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.<sup>o</sup> /2023**

Cria o Conselho Municipal do Trabalho e Emprego do Município de Itaberaba e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica criado o Conselho Municipal de Trabalho e Emprego, órgão de representação dos trabalhadores e empregadores de Itaberaba-Bahia.

**Art. 2º**- Ao Conselho Municipal de Trabalho e Emprego, como órgão deliberativo e de assessoramento, compete:

I – estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Trabalho e Emprego de Itaberaba, propondo medidas que julgar necessárias ao desenvolvimento de seus princípios e diretrizes;

II – participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego, no âmbito do Município, para que seja submetido à aprovação do Sistema Estadual de Emprego.

**Art. 3º**- O Conselho Municipal de Trabalho e Emprego é constituído de:

I – entidades governamentais:

- a) – Poder Executivo Municipal;
- b) – representante do SINE municipal;
- c) – Instituição de Ensino;
- d) – outros

II – representação dos trabalhadores:

- a) – Federação legalmente constituída;



b) – Sindicatos legalmente constituídos;

III – representação dos empregadores:

a) – Federação legalmente constituída;

b) – Associações Municipais.

**Parágrafo Único** - As entidades de que trata este artigo indicarão os respectivos membros titulares e suplentes que farão parte do Conselho.

**Art. 4º** - A Presidência do Conselho Municipal de Trabalho e Emprego de Itaberaba será exercida em sistema de rodízio entre os representantes das entidades governamentais, dos trabalhadores e dos empregadores.

**§ 1º** A eleição do Presidente do Conselho ocorrerá por maioria simples de votos dos seus integrantes, desde que haja representação tripartite;

**§ 2º** O mandato do Presidente será de um ano, vedada a recondução para o período consecutivo.

**§ 3º** Indicados os membros do Conselho, estes terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a eleição de seu Presidente e a escolha da data da reunião para exame e aprovação do Regimento Interno.

**Art. 5º** - A Secretaria Executiva será administrada pelo órgão responsável pela operacionalização do SINE no Município.

**Art. 6º** - O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, que será aprovado pela maioria absoluta de seus membros, desde que haja representação tripartite e publicado no órgão oficial de imprensa do Estado ou em um jornal de circulação no Município.

**Art. 7º** - Pelas atividades exercidas no Conselho, os seus membros titulares e suplentes não receberão qualquer tipo de remuneração.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O Projeto que ora apresentamos a esta Casa Legislativa trata da criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Itaberaba, o qual é um importante passo para se pensar no desenvolvimento integrado das ações que visam consolidar a política de trabalho, emprego e renda atrelada ao Município.

Os Conselhos Municipais do Trabalho, Emprego e Renda foram criados em 1994 pelo Presidente Itamar Franco, então sob o formato de Comissões, e hoje constituem-se como o principal canal oficial e institucional, reconhecido pelos governos estadual e federal, para acesso a programas e fontes de recursos relativos à área como, por exemplo, o Ministério do Trabalho e o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Diante disso, mostra-se de suma importância a sua criação em Itaberaba. Dentre as temáticas a serem analisadas pelo Conselho, destacam-se a necessidade de profissionalização e organização de trabalhadores autônomos; a formação, qualificação e recapacitação de mão-de-obra; a assistência ao microempreendedor individual- MEI e a participação dos trabalhadores nos planos, programas e projetos econômicos no âmbito do Município.

Por todo o exposto, apresenta-se, em síntese, este Projeto de Lei tanto pelo aspecto de maior capacitação de recursos provenientes do Ministério do Trabalho e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT que o conselho trará, como pelo aspecto de definir de forma técnica e democrática políticas públicas de trabalho, emprego e renda direcionadas ao desenvolvimento econômico e sustentável do Município. Diante disso, mostra-se de suma importância a sua criação em Itaberaba.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2023.

**Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**

*[Assinatura]*  
“Bodinho Neto”